



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO,  
LAZER E TURISMO**

**PARECER EM 1º TURNO AO PROJETO DE LEI 548/2023**

**VOTO DO RELATOR**

### RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 548/2023, de autoria dos vereadores: Marcela Trópia, Braulio Lara, Ciro Pereira, Professora Marli, Professor Juliano Lopes e Rubão, que *“Dispõe sobre o bônus tecnológico e a bolsa de estímulo à inovação no ambiente produtivo no Município de Belo Horizonte.”*

Como de costume, o projeto de lei foi instruído com a legislação correlata conforme consta fls. nºs 7 a 69.

O projeto de lei foi encaminhado inicialmente à Comissão de Legislação e Justiça que concluiu pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, fui designado relator.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação do meu parecer e voto.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em comento propõe a oferta de bônus tecnológico às microempresas e empresas de pequeno e médio porte para facilitar o compartilhamento de infraestrutura e serviços de pesquisa, além de bolsas de estímulo à inovação para capacitar recursos humanos e especialistas em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

O texto proposto define bônus tecnológico como uma subvenção às microempresas e às empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, destinada ao

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2023  
DATA: 21/08/23  
HORA: 11:49



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços.

De acordo com art. 52, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, compete a esta Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo apreciar e emitir parecer sobre proposições que tratem da promoção da tecnologia no município, como é o caso do projeto em análise.

Assim, o presente parecer se limitará a analisar o referido projeto apenas do ponto de vista do mérito da política pública das áreas supracitadas, abstendo-se, portanto, de tecer outras considerações.

Em relação a Constituição Federal, o artigo 218, §3º e 4º, diz que:

Art. 218 – O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

[...]

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Observando o seguinte artigo, podemos constatar que o projeto encontra respaldo na lei, uma vez que a concessão do bônus tecnológico contribui para a materialização desses princípios, já que incentiva a pesquisa e o desenvolvimento



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

tecnológico em Belo Horizonte.

Além disso, o texto também se alinha às diretrizes da Lei nº 10.973/2004, conhecida também como Lei da Inovação, que estabelece diretrizes para a formulação de políticas públicas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, como podemos ver no art. 3º da legislação citada:

**Art. 3º – A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.**

O projeto está em conformidade com a lei, uma vez que busca estabelecer mecanismos que facilitam a colaboração entre empresas, instituições de ciência e tecnologia (ICTs) e pesquisadores, com o propósito de impulsionar a promoção da inovação.

É importante ressaltar também que o projeto se alinha com políticas de estímulo à inovação, em conformidade com o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016), que estabelece normas para a promoção da pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação.

Com efeito, ao oferecer o bônus tecnológico e as bolsas de estímulo à inovação, o projeto consegue criar um ambiente propício para a colaboração entre empresas, pesquisadores e instituições de ciência e tecnologia.

Assim, a sinergia obtida entre atores do ecossistema de inovação fomenta a criação de soluções tecnológicas avançadas, promovendo o crescimento e a competitividade do setor tecnológico local.

Ademais, o projeto apresentado consegue construir uma facilitação de acesso a recursos de pesquisa e desenvolvimento, aos quais poderiam ser onerosos para



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

esses empreendimentos. Isso possibilita que essas empresas explorem tecnologias de ponta e criem produtos e serviços inovadores, contribuindo para o progresso tecnológico de Belo Horizonte.

Por fim, conseguimos afirmar que o projeto cria um estímulo à colaboração entre empresas, instituições de ciência e tecnologia, formando um excelente ambiente de troca de conhecimentos e ideias. Isso pode resultar na formação de parcerias estratégicas e redes colaborativas que ampliam o potencial inovador da cidade, levando a avanços tecnológicos mais significativos e abrangentes.

Desta forma, vejo como louvável a iniciativa dos vereadores autores do projeto de lei em análise. Do ponto de vista do mérito da matéria não vislumbro nenhum impedimento para o prosseguimento do projeto de lei. Logo, sou pela conclusão que segue abaixo.

### CONCLUSÃO

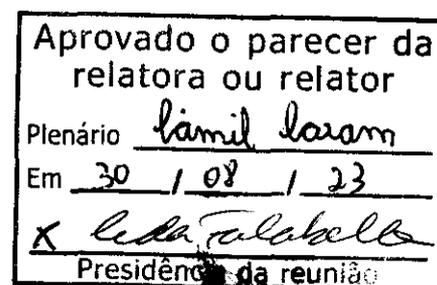
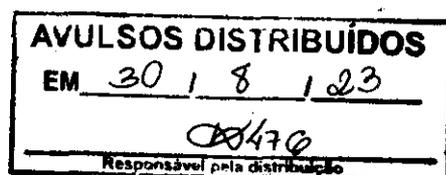
Pelo exposto, manifesto pela **aprovação** do Projeto de Lei 548/2023.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2023.

**ALVARO DAMIAO**  
**VIEIRA DA**  
**PAZ:67336361668**

Assinado de forma digital por ALVARO DAMIAO  
VIEIRA DA PAZ:67336361668  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla  
S, ou=20828519000170, ou=Presencial,  
ou=Certificado PF A3, cn=ALVARO DAMIAO  
VIEIRA DA PAZ:67336361668  
Dados: 2023.08.29 11:46:37 -03'00'

**ÁLVARO DAMIÃO**  
**Vereador – União Brasil**  
**Relator**



Lida Ballabilla